



PROCESSO Nº TST-Ag-ARR - 11146-05.2018.5.03.0000

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/LP/dao

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSO DE REVISTA CONTRA TESE JURÍDICA EM ABSTRATO. DESCABIMENTO.

1-Conforme o Art. 1º da IN 41-A, o recurso de revista é cabível contra o julgamento do mérito de um IRDR ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), em processos de competência recursal ordinária do TRT.

2-No entanto, o § 1º do mesmo artigo esclarece que somente a decisão que, ao fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição, permite a interposição do recurso de revista. O parágrafo único do art. 978 do CPC corrobora essa interpretação, determinando que o órgão colegiado responsável por julgar o incidente e fixar a tese jurídica também deve julgar o recurso, remessa necessária ou processo original que deu origem ao incidente.

3- Dessa forma, embora o recurso de revista seja cabível contra decisões de IRDR, ele se restringe aos casos em que o TRT, após fixar a tese jurídica, prossegue com o julgamento do recurso ordinário ou agravo de petição do caso concreto que originou o IRDR.

4- No caso, o recurso de revista foi interposto justamente contra um acórdão que se limitou a firmar a tese jurídica, sendo, pois, é incabível e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Com estes fundamentos, mantenho a decisão agravada, embora por fundamento diverso. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-ARR - 11146-05.2018.5.03.0000, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e são Agravados **LUIZ CARLOS RODRIGUES, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO E REGIÃO E OUTROS** e **WELINGTON LUIZ DOS SANTOS**.

Trata-se de agravo interposto pelo réu, em face da r. decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Defende a viabilidade do recurso denegado.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

1-CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

2-MÉRITO

A r. decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao recurso está assim fundamentada:

Trata-se de agravo(s) de instrumento interposto(s) sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. A(s) parte(s) agravante(s) sustenta(m) que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao(s) recurso(s) de revista com base nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2020; recurso de revista interposto em 01/10/2020) e tem regular representação processual.

Dispensado o preparo (incidente de resolução de demandas repetitivas; ausência de condenação em pecúnia).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto ao tema em destaque desdobra-se, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e / ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à prescrição aplicável à pretensão de integração do auxílio-alimentação, o Colegiado seguiu a jurisprudência do TST, no sentido de que se aplica "(...) a prescrição parcial à pretensão de integração do auxílio-alimentação à remuneração, inclusive no caso de alteração da natureza do benefício - de salarial para indenizatório -, seja por norma coletiva ou por adesão posterior da empresa ao PAT", sem contrariedade à Súmula 294 do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-131206-64.2015.5.13.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/01/2020; RR-96900-66.2014.5.13.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/11/2019; ARR-310-40.2015.5.09.0863, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/06/2020; AIRR-2000-28.2015.5.07.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/08/2020; RRG-1380-23.2015.5.09.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/09/2020; ARR-854-22.2014.5.05.0007, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 26/04/2019; Ag-AIRR-76- 62.2016.5.13.0006, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 16/11/2018 e ARR-112800-17.2014.5.13.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/03/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, o que afastava eventuais ofensas à legislação (inclusive ao art. 11, §2º, da CLT).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

De toda sorte, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional (art. 7º, XXIX), esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefício/Ajuda / Tiquete Alimentação.

Consta do acórdão (Id. f8e2f9b - Págs. 9-12):

"(...) O entendimento prevalecente neste Regional, inclusive endossado pelo Ministério Público do Trabalho, é o de que a disponibilização da parcela denominada auxílio-alimentação ou auxíliorefeição, no período anterior a setembro/1987, atrela o reconhecimento de sua natureza salarial, que só poderia ser afastada por norma coletiva em sentido contrário ou pela adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sabidamente inexistentes no período. O princípio da condição mais benéfica tem acentuada importância para os adeptos da corrente.

Acrescentam os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários - amicus curiae - que para a corrente contrária ao entendimento da natureza salarial, escapou-lhes o fato de que os restaurantes eram mantidos pelo Banco do Brasil para uso de seus empregados, como destacado no Acordo Coletivo de 1983/1984 - Aviso Circular 84.282/84.

Em reforço à tese citam a Cláusula Sexta do ACT 1983/1984 (COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO), que dispõe:

"Em cada cidade onde funcione restaurante mantido pelo Banco para uso de seus empregados (...) Ou seja, havia, sim, uma contrapartida do Banco com relação ao programa "ajuda alimentação", contrapartida essa representada pela manutenção de restaurantes para seus empregados, ainda que tal programa também fosse parcialmente subsidiado pelo pagamento de um valor fixo por refeição, conforme previa o parágrafo terceiro da cláusula Sexta do Acordo Coletivo, de âmbito nacional, que entre si celebraram, de um lado o Banco do Brasil, e, de outro, entidades sindicais, para vigor no período de 1º de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984 - Anexo nº 1 do Aviso-circular nº 84/282, de 20.08.84 (ID. 0ca0a4b, pág. 8):

SEXTA - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO (...) Parágrafo Terceiro - A Comissão terá como finalidade fiscalizar o funcionamento do restaurante, especialmente no que concerne à qualidade da alimentação servida e dos serviços prestados, à higiene do ambiente e adequação dos preços cobrados, auxiliando aos órgãos do Banco responsáveis pelos referidos serviços, aos quais comunicará as irregularidades acaso observadas e apresentará as sugestões julgadas cabíveis. E ainda, o Banco do Brasil somente aderiu ao PAT em 1992, (ID.55514c1 - p. 25), fato que está comprovado pelo Ofício nº 14 COPAT / DSST/SIT / TEM (ID.b777850, pág. 3).

Portanto, entendem que, se a alimentação oferecida aos empregados do Banco do Brasil nos restaurantes administrados pelo mesmo banco era, em parte, subsidiada pelo próprio empregador até setembro/1987 e que se nessa mesma época o Banco do Brasil não tinha ainda aderido ao PAT, é de se reconhecer a natureza salarial da parcela paga a título de ajuda alimentação, cuja natureza se estabiliza para alterações futuras, com fundamento no artigo 468 da CLT, no item I da Súmula 51, na Súmula 241 e na OJ 413 da SBDI-1, todas do TST. Argumentam, por fim, que a previsão do §2º do artigo 457 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 - que dispõe que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação, ainda que habitual, sempre terão natureza indenizatória -, aplica-se a fatos ocorridos após o início de sua vigência, ainda que se refira a relações de trato sucessivo, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, também conhecido como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

(...) RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Emília Fachinni, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson (Relator), Milton Vasques Thibau de Almeida, Lucas Vanucci Lins, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, definir para o Tema Repetitivo n. 4 a seguinte Tese Jurídica: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE SETEMBRO DE 1987. Possui natureza salarial a parcela auxílio-NATUREZA JURÍDICA SALARIAL, alimentação ou outra equivalente, recebida por empregado do Banco do Brasil admitido anteriormente a setembro/1987, por falta de previsão em sentido contrário, à época, das normas coletivas ou de adesão do Banco do Brasil ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) antes de 1992. Aos contratos ainda em vigor não se aplica a alteração promovida no §2º do art. 457 da CLT pela Lei n. 13.467/17." (grifos acrescidos).

Ocorre demonstrada divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 9ª Região (Id. cd9109a - Págs. 22-24, transcrito na íntegra no documento de Id. ee5cc70), no seguinte sentido:

"(...) Ocorre que não foi comprovado nos autos que qualquer empregado recebeu o auxílio-alimentação antes de 1987. Com efeito, os documentos de fls. 27/98 demonstram o recebimento da verba a partir de 1989 (data mais antiga que aparece nos contracheques juntados).

Por outro lado, o reclamado comprovou que a verba foi instituída em 1º/11/1987, em acordo coletivo, com expressa ressalva de que se tratava de parcela indenizatória (cláusula 4ª, § 1º - fl. 562 - conteúdo transcrito em contestação não impugnado pela parte contrária). Não se olvida que as disposições dos acordos mais antigos não se referem a pagamento de auxílio, mas apenas ao programa de alimentação, consistente na construção de restaurantes.

O fato de a Circular nº 804/1990 prever que a ajuda-alimentação faria parte do salário de contribuição (fl. 105) não afasta essa conclusão, seja porque se trata de diretiza de incidência previdenciária, seja porque a natureza da verba já havia sido definida por acordo coletivo, não tendo a circular o condão de converter a natureza da verba. Nesse sentido, o julgamento nos autos 0002082-05.2015.5.09.0195 (acórdão publicado em 30/06/2017), em que funcionei como Relatora.

Ainda, comprovou a posterior adesão ao PAT, o que também afasta o caráter salarial da verba (OJ nº 133, da SBDI-I / TST).

No caso em tela, portanto, comprovado que os substituídos receberam a verba com caráter indenizatório em todo o tempo que foi paga, conforme regularmente previsto em negociação coletiva, não se há falar em alteração contratual ilícita (CLT, artigo 468) e, por conseguinte, em integração do auxílio-alimentação.

Não há violação à OJ nº 413, da SBDI-I / TST e às Súmulas nº 51 e 241/TST, uma vez que o auxílio- alimentação foi pago, desde o início, com caráter indenizatório expressamente previsto em negociação coletiva (CF, artigo 7º, XXVI e artigo 8º, III).

No que se refere à cesta-alimentação, o reclamado logrou comprovar que se trata de benefício distinto, pago somente a partir de 2001 (v. cl. 22ª, do ACT 2001/2002 - fl. 998), previsto, desde a implantação por negociação coletiva, seu caráter indenizatório (CF, artigo 7º, XXVI e artigo 8º, III).

Assim, afasta-se a natureza salarial do auxílio-alimentação e da cesta-alimentação.

(...) Em síntese, reformo a r. sentença, para afastar a integração do auxílio e da cesta-alimentação na remuneração dos substituídos, excluindo da condenação os reflexos decorrentes(...) (grifos acrescidos).

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o(s) recurso(s) de revista submete(m)-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à **transcendência política e jurídica**, a decisão do Tribunal Regional, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por outro lado, a reforma da decisão esbarraria no óbice das **Súmulas nº 126 ou 333 do c. TST**. Com relação à **transcendência econômica**, destaque-se que o valor arbitrado à condenação deve se revelar desproporcional ao(s) pedido(s) deferido(s) na instância ordinária, e é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada isoladamente em favor do trabalhador.

Já quanto à **transcendência social**, observe-se que é pressuposto de admissibilidade recursal a invocação expressa de violação a dispositivo da Constituição Federal que contenha direito social assegurado, especialmente aqueles elencados no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais). Por outro lado, a transcendência social não se aplica aos recursos interpostos por empresa-reclamada.

Além disso, com o advento da Lei 13.015/2014, o § 1º-A do artigo 896 da CLT passou a atribuir ao recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, o ônus de: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Assim, fundamentalmente, não se conhece de recurso de revista que não transcreve o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma; que transcreve o inteiro teor do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem destaque do trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição apenas da ementa ou do dispositivo da decisão recorrida; e que contenha transcrição de trecho insuficiente, ou seja, de trecho da decisão que não contempla a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT. De igual forma, o § 8º do artigo 896 da CLT impõe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar, em todos os casos, a identificação precisa da contrariedade à Lei ou à Jurisprudência, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

No presente caso, diante da análise de ofício dos pressupostos de adequação formal de admissibilidade, do exame prévio dos indicadores de transcendência, além do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) não atendeu(ram) a todos requisitos acima descritos, devendo ser mantida a denegação de seguimento de seu(s) recurso(s) de revista. Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base nos artigos 489, § 1º, 932, III e IV, do CPC, 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, e 247, § 2º, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.(págs. 3.498/3.501)

O Banco do Brasil requer a reconsideração da decisão para reconhecer a transcendência política e econômica dos temas.

Sustenta, em síntese a incidência da prescrição total do auxílio-alimentação e a inobservância, pelo Regional, de sua natureza jurídica fixada por meio de norma coletiva.

Pugna pela reforma da decisão para julgar improcedente o pedido obreiro, com base na validade das negociações coletivas à luz do Tema 1.046 do STF.

Indica violação dos artigos 5º, XXXVI ; 102, III e 7º, XXVI da CF/88 e 468 da CLT, além de contrariedade à Súmula 294 do TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Em face do v. acórdão às págs. 3.162/3.173, complementado às págs. 3268/3270, o e. Tribunal do Trabalho da 3ª Região julgou INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, fixando a seguinte tese jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE SETEMBRO DE 1987. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela auxílio-alimentação ou outra

equivalente, recebida por empregado do Banco do Brasil admitido anteriormente a setembro/1987, por falta de previsão em sentido contrário, à época, das normas coletivas ou de adesão do Banco do Brasil ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) antes de 1992. Aos contratos ainda em vigor não se aplica a alteração promovida no §2º do art. 457 da CLT pela Lei n. 13.467/17."

Em face dessa decisão o Banco do Brasil interpõe recurso de revista às págs. 3.288/3.312.

O recurso de revista não logra êxito.

O Tribunal Pleno do TST, visando assegurar a revisão colegiada de precedentes e a segurança jurídica, estabeleceu, através da Instrução Normativa Transitória nº 41-A, regras para recursos em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) julgados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Conforme o Art. 1º da IN 41-A, o recurso de revista é cabível contra o julgamento do mérito de um IRDR ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), em processos de competência recursal ordinária do TRT. No entanto, o § 1º do mesmo artigo esclarece que **somente a decisão que, ao fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição, permite a interposição do recurso de revista.**

O parágrafo único do art. 978 do CPC corrobora essa interpretação, determinando que o órgão colegiado responsável por julgar o incidente e fixar a tese jurídica também deve julgar o recurso, remessa necessária ou processo original que deu origem ao incidente.

Isso significa que, embora o recurso de revista seja cabível contra decisões de IRDR, ele se restringe aos casos em que o TRT, após fixar a tese jurídica, prossegue com o julgamento do recurso ordinário ou agravo de petição do caso concreto que originou o IRDR.

Em resumo, **não cabe recurso de revista contra um acórdão regional que apenas fixa a tese jurídica em abstrato em um IRDR.**

No caso, o recurso de revista foi interposto justamente contra um acórdão que se limitou a firmar a tese jurídica, sendo, pois, incabível e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, mantenho a decisão agravada, embora por fundamento diverso.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator